



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.647, DE 2020

Dispõe sobre o acréscimo do artigo 7º-B, caput e parágrafo único, à lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos constituídos, decorrentes de irregularidades em medidor, apuradas de maneira unilateral pela concessionária, e dá outras providências.

Autora: Deputada JÉSSICA SALES

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.647, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Jéssica Sales, acrescenta o artigo 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos decorrentes de irregularidades em medidor, apurados de maneira unilateral pela concessionária.

O parágrafo único deste mesmo artigo acrescentado à Lei nº 8.987/1995 prevê que a concessionária deverá utilizar os meios ordinários para a cobrança do débito dos usuários.

O art. 2º do projeto estabelece a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho,





de Administração e de Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nos moldes do art. 24, inciso II, do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe-nos, regimentalmente, a manifestação sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição trata de problema importantíssimo para o consumidor de serviços públicos. Atualmente, em razão da lacuna legislativa, as concessionárias têm promovido livremente a suspensão de serviços essenciais ao cidadão com base no inadimplemento de valores que foram apurados unilateralmente por essa para a recuperação de receitas.

Para se proteger da atitude abusiva, o cidadão tem de recorrer ao Judiciário, o qual tem decidido reiteradamente a seu favor, ou seja, pela ilegalidade da suspensão da prestação de serviços públicos essenciais, como foi exemplificado pela Deputada autora da proposta em sua justificação.

De fato, diante dos abusos praticados pelas concessionárias, estamos de acordo com a autora: uma vedação legal é necessária, a fim de proteger definitivamente os cidadãos, inclusive aqueles que não têm possibilidade de acesso ao Judiciário. Somos, portanto, favoráveis à proposta.

É nossa missão como legisladores desta comissão a proteção da parte mais vulnerável nesta relação de consumo. Nesse sentido, não podemos deixar que os consumidores de serviços públicos essenciais continuem passando por transtornos e por riscos à sua saúde e segurança em decorrência das ações das concessionárias, repetidamente reconhecidas como ilegítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

3

Apresentação: 28/08/2023 15:30:19.090 - CDC
PRL 2 CDC => PL 5647/2020

PRL n.2

Lembramos que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito básico de todos os consumidores de serviços públicos quanto ao recebimento de uma prestação adequada e eficaz. E também que o mesmo código prevê, em seu art. 22, a obrigação de que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias, forneçam serviços eficientes, seguros e contínuos. Em outras palavras, a prestação adequada e a continuidade do serviço público essencial constituem princípios da nossa legislação consumerista que têm por finalidade a proteção da coletividade.

Assim, consideramos que a proposta contribuirá para colocar um fim aos abusos e para proteger o bem-estar do consumidor e de sua família, motivo pelo qual votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.647, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 213 – CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3215-5213/53213 – dep.jorgebraz@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237046457300>





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.647, DE 2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais em razão do inadimplemento do usuário quanto a débito constituído por apuração unilateral da concessionária do serviço relativa a irregularidade em medidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. É vedada a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais em razão do inadimplemento do usuário quanto a débito constituído por apuração unilateral da concessionária do serviço relativa a irregularidade em medidor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

